



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	172/2024
PROCESSO Nº	2013/10/46930
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

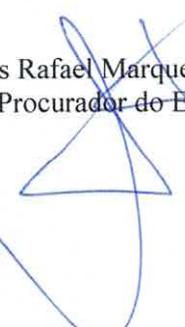
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/46930 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 793/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 298), a qual acolheu o Parecer nº 1102/2014 (fls. 296/297), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

### DECISÃO nº 793/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 286/291 e no Parecer nº 1102/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decidido pela **Procedência Parcial** do pedido de correção da Notificação Especial nº. 060859/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 190607, 192807, 239963, 208618, 208617, 211830, 195005 e 195004, posto que a empresa, ora Requerente, infringiu o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06 ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado na entrada, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda ao estorno/cancelamento de parte do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 060859/2013, no valor de **R\$ 31.181,38 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**, posteriormente proceda a cobrança de parte do crédito tributário suspenso, no valor de **R\$ 12.120,48 (doze mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos)**.
3. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e
4. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2014.

Lilian Virginia Bahia Marques Caniso  
Secretária Adjunta da Receita Estadual  
Diretora de Administração Tributária e.e.





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

improvemento do Recurso Voluntário mantendo a Decisão nº 793/2014<sup>1</sup>, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa e conclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular

---

<sup>1</sup> "Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 793/2014.**"



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 2013/10/46930 – RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**RECORRENTE:** V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO :** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 793/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobrança efetuada através da NE 65917/2013 (fl. 3), considerando que há empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e descontos concedidos não equivalentes ao determinado pela legislação correlata, como a seguir colacionada:

#### DECISÃO nº 793/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 286/291 e no Parecer nº 1102/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de correção da Notificação Especial nº. 060859/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 190607, 192807, 239963, 208618, 208617, 211830, 195005 e 195004, posto que a empresa, ora Requerente, infringiu o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06 ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado na entrada, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda ao estorno/cancelamento de parte do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 060859/2013, no valor de **R\$ 31.181,38 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**, posteriormente proceda a cobrança de parte do crédito tributário suspenso, no valor de **R\$ 12.120,48 (doze mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos)**.
3. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e
4. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2014.

Lilian Virginia Bahia Marques Caniso  
Secretária Adjunta da Receita Estadual  
Diretora de Administração Tributária e.e.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 300/305), eis que



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época (14/07/2014) está sedimentada em relatório na planilha de cálculo/apuração apresentados pela fiscalização às fls. 286/293.

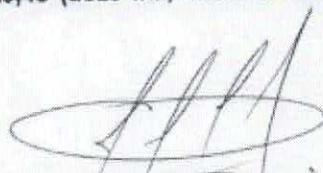
Verificadas as alegações do Recorrente através de manifestação (fl. 300/305), fora confirmado a procedência parcial do pedido elaborado pelo contribuinte conforme descrito no Parecer/DIAT 1102/2014 (fl. 296/297).

3.3. Em auditoria realizada na **Divisão de Ação Fiscal em Estabelecimentos**, fls. 292/293, efetuada pelo ARE Reginaldo Soares de Souza, autoridade competente para homologar créditos fiscais do ICMS, atribuição privativa do Auditor da Receita Estadual, afirma que, o interessado infringiu o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06 ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado na entrada, sendo assim, não faz jus a redução de 100% na base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas determinada pelo artigo 1º do Decreto nº. 13286/05, conforme Mapa de Apuração anexo aos autos, fls. 286/291, a requerente faz jus ao benefício de redução em 100% do ICMS, no valor apurado de **R\$ 31.181,38 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**.

3.4. A perda de parte do benefício fiscal pela requerente dá-se em virtude da Requerente ter infringido o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06 ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado na entrada.

#### **4. Conclusão:**

Pelo acima exposto, observando-se a legislação em vigor, bem como a documentação acostada ao feito, opinamos pela **procedência parcial** do pedido, considerando que a empresa não preencheu todos os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 087/06, devendo os presentes autos ser remetidos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda o estorno/cancelamento do lançamento do ICMS incidente na Notificação Especial nº. 060859/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 190607, 192807, 239963, 208618, 208617, 211830, 195005 e 195004 que totalizam **R\$ 31.181,38 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**, posteriormente proceda a cobrança de parte do crédito tributário suspenso de forma que reste **R\$ 12.120,48 (doze mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos)** a ser exigido.

  
**Clóvis Montelro Gomes**  
Auditor da Receita Estadual  
Coordenador do DEAT

Assim, o contribuinte, ora recorrente, não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, para fazer jus ao benefício fiscal.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)

Dessa feita, reiteramos em concordância o assentado na conclusão externada através do Parecer 283/2017/PGE/PF:

**“EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

**III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo improvimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a r. Decisão nº 793/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ.

Nestes termos, é o parecer.”



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do contribuinte **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular